



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão:

PROCESSO Nº 00044443520168140104

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BRÉU BRANCO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA – OAB/PA Nº 16.433)

APELADO: DANIEL RABELO DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: PABLO DE SOUZA MELO)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE BRAILLE, CUIDADOR E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A ESTUDANTE PORTADOR DE CEGUEIRA. CONDENAÇÃO DA ASTREINTES NA PESSOA DO GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I – Remessa necessária conhecida de ofício com fulcro no artigo 496, I, do CPC/2015 e Súmula nº 490 STJ. Sentença ilíquida contra a Fazenda Pública Estadual.

II - Impossibilidade de cominação de multa em face de agentes públicos, que não fizeram parte do processo, devendo ser cominada em face do Estado do Pará. Precedentes do STJ e TJPA.

III – Multa fixada que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo apenas limitação para fins de não configuração do enriquecimento sem causa do autor.

IV – Sentença mantida em remessa necessária. Reconhecimento do direito à educação de deficiente visual. Necessidade de professor de Braille, cuidador e equipamentos necessários. Possibilidade. Atendimento ao direito à educação e atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao direito a tratamento especializado à pessoa portadora de necessidades especiais. Inteligência dos artigos 6º, 205, 206 e 227 da CF/88.

V - Remessa necessária conhecida de ofício. Recurso parcialmente provido e sentença mantida nos demais termos.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer de ofício da remessa necessária e do recurso de apelação para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do relator. Sentença mantida nos demais termos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de abril de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desa. Nadja Nara Cobra Meda.



Belém (PA), 05 de abril de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00044443520168140104
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BREU BRANCO
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO BAIA
NOGUEIRA – OAB/PA Nº 16.433)
APELADO: DANIEL RABELO DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: PABLO DE
SOUZA MELO)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela

Pág. 2 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



antecipada ajuizada DANIEL RABELO DOS SANTOS, contra decisão do juízo da comarca de Breu Branco que julgou procedente o pedido, consoante o seguinte dispositivo:

Ante o exposto JULGO o processo, com resolução do mérito, para acolher o pedido, com fundamento no art. 487, I, c/c art. 497, ambos do NCPC, e conceder tutela específica para determinar que o ESTADO DO PARÁ providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a contratação de professor de braile para exercer suas funções na escola estadual Severo Alves, na turma do 2º ano do ensino médio, na qual está matriculado o requerente, bem como designe cuidador para auxiliar o aluno em suas tarefas escolares diárias, além da disponibilização dos equipamentos necessários para que o requerente desempenhe suas atividades escolares regularmente, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser suportada pela Secretária de Estado em Educação em exercício.

Relata a inicial que o apelado nasceu com a CID Q. 15.0. referente a quadro de cegueira, tendo terminado seu ensino fundamental no município de Breu Branco, porém quando da matrícula no ensino médio na escola estadual Severo Alves, de responsabilidade do Estado do Pará, foi informado que não teria suporte necessário de professor de braile, cuidador e equipamentos adequados a sua condição especial, sob alegação de que não estava cadastrado no senso escolar.

Deferida a tutela antecipada às fls. 13/16.

Às fls. 19/21 o Estado do Pará reconhece a procedência do pedido autoral.

Após a sentença de procedência, o Estado do Pará apelou apenas quanto à condenação ao pagamento de multa coercitiva, alegando não ser possível sua aplicação contra agente político que não é parte do processo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, pleiteando a reforma nesse ponto.

Em observância ao princípio da eventualidade, impugna o valor da multa fixada pelo magistrado, por entender ser excessivo e contrário aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzida.

Por tais razões, requer o conhecimento do recurso e seu provimento com a reforma do capítulo da sentença questionado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 106/109 pelo improvimento do recurso.

Regularmente distribuído à minha relatoria, recebi a apelação apenas no efeito devolutivo e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Segundo Grau (fl. 113) que por meio do parecer de fls. 115/116 opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para impor a aplicação da multa ao Estado do Pará e não à pessoa física imputada.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 20 de março de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00044443520168140104
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BREU BRANCO
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA – OAB/PA N° 16.433)
APELADO: DANIEL RABELO DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: PABLO DE SOUZA MELO)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Inicialmente, em que pese a omissão do juízo de piso, conheço, de ofício, da remessa necessária, uma vez que o caso em análise se amolda ao disposto no art. 496, I, do CPC/2015, por se tratar de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, nos termos do Enunciado da Súmula n° 490/STJ que dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Quanto ao apelo, conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade e de sua análise, verifico que comporta parcial provimento quanto ao ponto referente à fixação de multa diária coercitiva a ser suportada na pessoa da Secretária de Estado de Educação em exercício, tendo em mira que, como destacado no apelo (...)6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, (...) (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014), contudo não é possível estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu direito de ampla defesa.

Isso porque, não obstante entenda a corte superior de justiça, que em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública, porém, não é possível sua extensão a quem não participou efetivamente do processo, o que ocorreu no caso em tela em que a ação ordinária foi movida contra o Estado do Pará, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória, merecendo alteração o decisum para que a multa seja suportada pelo Ente Estatal.

Corroborando o posicionamento adotado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTAPREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO



AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013) Esse também é o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. ADMISSÃO PELO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA EM 1983. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - ART. 19 DO ADCT DA CF/88. COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DE AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. É inviável a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Logo, a multa diária arbitrada deve ser imposta tão somente à Prefeitura Municipal de Acará; 6. Reexame Necessário e da Apelação conhecidos; rejeitada a preliminar de carência de ação e, no mérito, apelo parcialmente provido. Em Reexame Necessário, sentença parcialmente alterada. (TJPA. Proc. Nº 2017.03641401-45, Ac. 179.966, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 21/08/2017, Publicado em 30/08/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CF/88. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO, ADMITIDO PELO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA EM 03.03.1983. DIREITO A ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. INVIÁVEL A COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DE AGENTE POLÍTICO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 5. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. Entretanto, é inviável a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do



contraditório e da ampla defesa. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. 7. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido. 8. À unanimidade. (TJPA. Proc. N° 2017.02587393-63, Ac.n° 177.084, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 19/06/2017, Publicado em 23/06/2017)

DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO A SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM PRESTAR O SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DE AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Primeiramente, insta mencionar que o STJ, em reiterados precedentes, tem reconhecido que os portadores de doenças graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, tem o direito de receberem gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. 2. O fato alegado de que o medicamento não constar na lista de competência do SUS não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. 3. Impossibilidade de cominação de multa em face de agentes públicos, devendo ser cominada em face do Estado do Pará. Precedentes do STJ. 4. Recurso Conhecido e parcialmente provido. (Número do processo CNJ: 0000991-53.2016.8.14.0000 Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: DECISÃO MONOCRÁTICA Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Data de Julgamento: 22/02/2016 - grifei).

Dessa maneira, considerando que a responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária nos termos do artigo 37, §6º da CF/88, inexistente fundamento legal para responsabilizar a pessoa física da Secretária Estadual de Educação, que não figurou como parte na relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de violação do direito constitucional da ampla defesa.

Por outro lado, em relação ao valor da multa cominatória arbitrada, não vislumbro necessidade de alteração do quantum fixado diariamente de R\$ 500,00 (quinhentos reais), eis que diferente do alegado pelo apelante, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não merecendo alteração, contudo, entendo necessário impor limite ao mesmo.

Em face das circunstâncias fáticas e do direito subjetivo público à educação, que deve ser concretizado, necessário se faz ainda destacar que a multa cominatória possui a finalidade de forçar o cumprimento de uma ordem judicial em uma obrigação de fazer ou não fazer, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo, uma vez que deve servir para impelir o devedor de determinada obrigação ao seu adimplemento.

Assim, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do devedor, razão pela qual procedo a limitação do valor arbitrado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No mais, irrepreensíveis os fundamentos da sentença amparada no dever constitucional de efetivação do direito à educação pelo poder público, pois no caso em tela, o não fornecimento de professor de Braille, cuidador e



equipamentos necessários à parte autora importa em negativa indireta ao direito constitucional à educação, traduzindo-se também em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana o que por si só traduz o dever do Estado em fornecer as condições necessárias para que o autor exerça o seu direito à educação.

Isso porque, considerada a deficiência alegada e comprovada nos autos, a parte autora faz, sim, jus à disponibilização de um professor especializado em Braille, cuidador e instrumentos necessários a fim de garantir um aprendizado escolar, sendo este um direito amparado pela norma constitucional em seus artigos 6º, 205 e 208, incisos I a IV, VI e VII. Além do mais, a própria Carta Magna resguarda em seu artigo 227, o dever do Estado em proporcionar tratamento diferenciado às pessoas portadoras de necessidades especiais como o apelado.

Ante o exposto, conheço do recurso e da remessa necessária de ofício e dou-lhes parcial provimento para, na linha do parecer ministerial, alterar a sentença apenas no que concerne a condenação da astreinte na pessoa do gestor público, para que seja suportada pelo Ente Estatal, limitando-a ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo-a nos demais termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. É o voto.

Belém, 05 de abril de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator